



FACULDADE SANTÍSSIMA TRINDADE

BACHARELADO EM DIREITO

**A POSSIBILIDADE DO ENSINO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL
NO ENSINO MÉDIO: UMA MANEIRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Manuela de Melo Pereira Santos

**Nazaré da Mata – PE
2023**



Manuela de Melo Pereira Santos

**A POSSIBILIDADE DO ENSINO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL
NO ENSINO MÉDIO: UMA MANEIRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a disciplina de TCC II, ministrada pelo Prof^o Me Mádson Francisco da Silva, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

Linha de pesquisa: Direito Público, Direitos Humanos e Direito Internacional

Orientador(a): Professora Me. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes

**Nazaré da Mata - PE
2023**



DEDICATÓRIA

Dedico este Trabalho de Conclusão de Curso, assim como dedico a minha vida, aos meus dois filhos, Paulo Vinícius e Pedro Rafael e ao meu esposo Silvio César.



AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me concedeu o dom da vida.

Agradeço aos meus filhos pela compreensão, nas noites que cheguei tarde em casa e já estavam dormindo, como pelo apoio nos momentos difíceis na minha jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado, me apoiando e incentivando a buscar o conhecimento.

Agradeço aos professores que transmitiram um pouco do seu conhecimento durante o curso, sem eles eu não chegaria até aqui e em especial a Professora Daniella, por toda sua dedicação, paciência, apoio, entre tantos outros adjetivos que eu poderia citar aqui.

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT	6
1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	9
2.1 A NECESSIDADE DE DIFUSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FORMA DE CONCRETIZAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E O NOVO ENSINO MÉDIO	12
2.3 O PROJETO DE LEI Nº 141/2019.....	14
3 METODOLOGIA	15
4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS	16
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	17
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	18
7 ANEXOS	19



A POSSIBILIDADE DO ENSINO DA DISCIPLINA DE DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO MÉDIO: UMA MANEIRA DE CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Manuela de Melo Pereira Santos¹;

Orientadora: Professora Me. Daniella Maria Brito Azêdo Guedes²

¹ Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: manusantos1984@gmail.com

² Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Santíssima Trindade.

E-mail: daniellaazedo@gmail.com

Resumo: O presente trabalho objetiva fazer uma análise da possibilidade do ensino de Direito Constitucional na Educação básica, em especial no Ensino Médio. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional garante que a educação básica deve contribuir para a formação plena do cidadão e ao término do Ensino Médio o jovem deve estar preparado para a vida em sociedade, porém pesquisas mostram que a maioria desses jovens tem pouco conhecimento de seus Direitos Fundamentais. A partir deste pressuposto foi realizada uma pesquisa qualitativa, através da análise bibliográfica de autores que contribuíram para a evolução doutrinária e jurídica da referida problemática, como FREIRE (2005), TAVARES (2020), FARIAS (2014), BARROSO (2009), SILVA (2005), LENZA (2023), entre outros, tendo como marco teórico a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tornando-se indispensável a análise dos Direitos Fundamentais Constitucionais, da legislação constitucional e infraconstitucional, em destaque o Projeto de Lei nº 141/2019. A pesquisa inicia-se com a análise da relevância da Constituição Federal de 1988 (Constituição “cidadã”) e sua extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, a partir daí foi analisado a necessidade de difusão dos direitos fundamentais como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana. Com isso, tornou-se necessária a discussão sobre esses direitos no combate à violência nas escolas e o novo ensino médio que trouxe uma flexibilização do currículo escolar, trazendo a introdução das disciplinas Eletivas dentro dos Itinerários Formativos, contribuindo assim para a possibilidade da introdução do Direito Constitucional na grade curricular Novo Ensino Médio. Por fim, temos o Projeto de Lei nº 141/2019, da Deputada Renata Abreu que acrescenta o parágrafo 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica.

Palavras-chave: Novo Ensino Médio; Direito Constitucional; Constituição na Educação Básica.

Abstract: The present work aims to analyze the possibility of teaching Constitutional Law in basic education, especially in high school. The National Education Guidelines and Bases Law guarantees that basic education must contribute to the full development of citizens and, at the end of high school, young people must be prepared for life in society, but research shows that the majority of these young people have little knowledge of their Fundamental Rights. Based on this assumption, qualitative research was carried out, through bibliographical analysis of authors who contributed to the doctrinal and legal evolution of the aforementioned issue, such as FREIRE (2005), TAVARES (2020), FARIAS (2014), BARROSO (2009), SILVA (2005), LENZA (2023), among others, having as a theoretical framework the Brazilian Constitution of 1988 and the Law of Guidelines and Bases of National Education, making it essential to analyze Constitutional Fundamental Rights, constitutional and infra-constitutional legislation, in highlight Bill No. 141/2019. The research begins with the analysis of the relevance of the Federal Constitution of 1988 (“citizen” Constitution) and its extreme importance for the Brazilian legal system, from there the need to disseminate fundamental rights as a way of realizing the dignity of society was analyzed. human person. With this, it became necessary to discuss these rights in the fight against violence in schools and the new secondary education that brought flexibility in the school curriculum, bringing the introduction of Elective subjects within the Training Itineraries, thus contributing to the possibility of introducing the Constitutional Law in the New High School curriculum. Finally, we have Bill No. 141/2019, by Representative Renata Abreu, which adds paragraph 11 to art. 26 of Law No. 9.394, of December 20, 1996, to include Constitutional Law as a mandatory curricular component of basic education.

Keywords: New High School; Constitutional right; Constitution in Basic Education.

Data de Aprovação: 12 de Dezembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho irá tratar sobre a possibilidade da introdução da Disciplina de Direito Constitucional na Educação Básica, em especial no Ensino Médio, como uma forma de concretização dos direitos fundamentais, pois sabe-se que a escola deve ser um lugar de trabalho, de ensino, de aprendizagem, o espaço privilegiado para pensar e se relacionar, não sendo um lugar apenas de transmissão de conhecimento, mas onde deve ser propagada a educação e a cidadania.

Partindo deste pressuposto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 205, reforça que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Freire (2005) enfatiza que a educação para as pessoas é importante porque exige que ocorra, no seu social, uma transformação, partindo da presunção de que as pessoas precisam ser protagonistas de suas vidas, por meio do conhecimento, que na visão do autor, passa a libertar.

Ao término do Ensino Médio, o jovem deve estar totalmente preparado para a vida em sociedade, exercendo a cidadania e qualificado para o mercado de trabalho. Segundo a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades, entre outras, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico.

Contudo, para que haja essa formação plena, é necessário que o jovem tenha o conhecimento mínimo dos direitos fundamentais constantes na CRFB/88, para que entenda as possibilidades de mudança em suas vidas e não fiquem alheios aos problemas da sociedade que faz parte. Além disso, o Direito Constitucional é, atualmente, matéria básica para qualquer concurso, mesmo para contratações de nível médio.

Em pesquisa realizada pelo DataSenado, em que foram ouvidas 811 pessoas maiores de 16 anos de todo o país, percebeu-se um dado preocupante: pouco mais da metade dos entrevistados (50,8%) avalia ter conhecimento médio da Constituição, outros 35,1% disseram ter baixo

conhecimento, enquanto 7,8% julgaram não ter conhecimento nenhum. Apenas 5,3% dos participantes declararam possuir elevado conhecimento do texto constitucional. Os resultados indicam também que a declaração “nenhum conhecimento” é mais comum entre os jovens de 16 a 19 anos (16,7%).

Diante o exposto, é notório que diversos artigos, sites, leis e livros contribuíram para a chegada de tal problemática. Através da abordagem qualitativa, com fins metodológicos deste trabalho, foi utilizado uma pesquisa bibliográfica, com a análise criteriosa de livros, artigos, sites, entre outros que se fizerem necessários, com enfoque principal em autores que contribuíram para a evolução doutrinária e jurídica da referida problemática.

Com base nos fatos abordados acima, houve a análise da possibilidade da inserção da disciplina de Direito Constitucional no Ensino Médio. Como objetivos específicos da pesquisa, além do estudo do histórico das Constituições Brasileiras, foi apresentada a relação do Direito Constitucional com a formação cidadã do indivíduo; realizara-se uma análise da necessidade de difusão dos direitos fundamentais como forma de concretização da dignidade da pessoa humana, como também discutiu-se o Projeto de Lei nº 141/2019, bem como sua relevância para a educação.

2 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição é a lei mais importante de um país, ela organiza o Estado e estabelece diretrizes para todo o ordenamento jurídico. Tavares define o Direito Constitucional da seguinte maneira:

Na realidade, portanto, o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais “direitos” disciplinados, no Brasil, por leis (leis complementares, ordinárias, delegadas), medidas provisórias e decretos. Portanto, tem-se o Direito Constitucional como a base, o fundamento dos demais “ramos” (melhor seria falar em âmbitos de conhecimento jurídico), seja qual for a repartição que se queira (ou não) realizar entre esses “Direitos”. (TAVARES, 2020, p. 126)

O Brasil teve sete Constituições desde o Império: a de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e a de 1988. A Constituição Federal de 1988 é a que está atualmente em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, conhecida como “Constituição Cidadã” tornou-se o marco de ruptura com o período ditatorial e o estabelecimento do regime democrático, determinou a proteção de diversos direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos.

Luigi Ferrajouli, esclarece:

Uma Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, senão para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. Sua função não é expressar a existência de um demos, é dizer de uma homogeneidade cultural, identidade coletiva ou coesão social, senão o contrário, de garantir, através daqueles direitos, a convivência pacífica entre sujeitos e interesses diversos e virtualmente em conflito. (FERRAJOLI, 2007, p.53)

A nova carta Magna alterou relações econômicas, sociais e políticas, concedendo, por exemplo, direito ao voto aos jovens de 16 a 17 anos e aos analfabetos. Reformulou direitos trabalhistas, designando a redução da jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, férias remuneradas acrescidas de um terço do salário e seguro-desemprego.

Não é possível ser alheio aos avanços políticos e sociais que esta nova Constituição trouxe ao país. Com isso houve a preocupação do legislador com a possibilidade do retorno do período ditatorial, levando-o assim a estabelecer cláusulas pétreas a fim de preservar a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos fundamentais.

2.1 A NECESSIDADE DE DIFUSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO FORMA DE CONCRETIZAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A existência dos direitos fundamentais está muito atrelada à criação dos Direitos Humanos como um todo. O primeiro grande marco na criação de direitos e garantias fundamentais à existência digna do ser humano é 1789, mais especificamente na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, escrita durante da Revolução Francesa. Os direitos humanos fazem parte da órbita internacional, já os direitos e garantias fundamentais são os direitos humanos positivados na Constituição.

Não foi sem propósito que a Constituição Brasileira de 1998 dispôs, primeiramente, dos direitos fundamentais (Título II) e, somente após, da organização do Estado (Título III) e do Poder (Título IV), dando claras amostras de que o Estado é o instrumento por meio do qual o homem – o fim – satisfaz seus direitos. O Estado só existe e só se justifica se respeitar, promover e garantir os direitos fundamentais do homem. (CUNHA JÚNIOR, 2015, p.483).

Para Pedro Lenza (2022), a Constituição, ao especificar Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, classifica os direitos fundamentais como gênero e assim, acaba o dividindo em

cinco espécies: Direitos individuais; Direitos coletivos; Direitos sociais; Direitos políticos; e Direitos à nacionalidade.

Para que haja aplicabilidade dos direitos fundamentais é necessário que a sociedade tenha conhecimento dos mesmos, para que possa cobrá-los e praticá-los em suas relações sociais. José Afonso da Silva conceitua Direitos Fundamentais como aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Na compreensão Barroso (2009), os direitos fundamentais possuem natureza de normas constitucionais definidoras de direitos subjetivos que investem seus beneficiários em situações jurídicas imediatamente desfrutáveis, a serem executadas por prestações positivas ou negativas, exigíveis do Estado ou de outro eventual destinatário da norma.

Paulo Freire (1996) nos diz que cidadão significa indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um Estado e que cidadania tem que ver com a condição de cidadão, quer dizer, com o uso dos direitos e o direito de ter deveres de cidadão.

Cunha Júnior (2015) destaca a relação dos Direitos fundamentais com o princípio da dignidade humana

Direitos fundamentais são todas aquelas posições jurídicas favoráveis às pessoas que explicitam, direta ou indiretamente, o princípio da dignidade humana, que se encontram reconhecidas no teto da Constituição formal (fundamentalidade formal) ou que, por seu conteúdo e importância, são admitidas e equiparadas, pela própria Constituição, aos direitos que esta formalmente reconhece, embora dela não façam parte (fundamentalidade material) (CUNHA JÚNIOR, 2008, p.573)

Em seu artigo 1º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deixa claro dois pilares da dignidade da pessoa humana: Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

A Constituição Brasileira tornou-se um dos modelos constitucionais mais bem vistos no mundo graças a sua ampla proteção aos direitos fundamentais, caracterizando a preocupação do legislador com a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a participação plena dos indivíduos na construção da sociedade, porém, torna-se necessário que os cidadãos tomem conhecimento dessa proteção para que haja a plena efetivação destes direitos.

O objeto imediato do Direito Constitucional é a Constituição, e aqui se desenvolvem esforços por compreender em que consiste, como ela é, quais as suas



funções, tudo propiciando as bases para o aprimoramento constante e necessário das normas de proteção e promoção dos valores que resultam da necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana e que contribuem para conformá-la no plano deontológico. (BRANCO,2015)

A proteção aos direitos fundamentais pela CRFB88 caracteriza a preocupação do legislador com a cidadania, a dignidade da pessoa humana e a participação plena dos indivíduos na construção da sociedade, porém, torna-se necessário que os cidadãos tomem conhecimento dessa proteção para que haja a plena efetivação destes direitos.

2.2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO COMBATE À VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS E O NOVO ENSINO MÉDIO

Diversas pesquisas indicam alta incidência de casos de agressão no ambiente escolar. A violência escolar pode se manifestar de diversas formas, como física ou psicológica e até através dos meios digitais, qualquer membro da comunidade escolar pode se tornar vítima de violência.

Mundialmente, a violência está arraigada nos diferentes níveis socioculturais. A começar pela violência doméstica, onde se preconiza inúmeras formas de violência contra crianças e adolescentes, quer seja sexual, moral ou física. No âmbito social, novamente, a violência é reproduzida da mesma maneira, ou mesmo, de forma mais acentuada, quanto as que se pratica no “recôndito secreto do lar”. Ultimamente, a escola tem sido alvo dos meios de comunicação nos quais se veiculam com estardalhaço as brigas entre alunos, o consumo de drogas, o vandalismo, a intimidação ostensiva (bullying), as agressões a funcionários e professores dentro da escola. Todavia, quando o meio familiar e comunitário adotam padrões agressivos é pouco provável que a escola fique imune. Sendo vítimas indefesas, inúmeras vezes, necessitando conviver com os agressores ou mesmo torturadores, crianças e adolescentes acabam suportando as hostilidades recebidas. Em muitos casos, desenvolvem doenças de ordem física e psíquica. Estudos em psiquiatria apresentam dados científicos de que pessoas submetidas à violência sistemática tendem a reproduzir formas agressivas de convivência, quer seja no ambiente familiar, escolar ou mesmo comunitário. (FARIAS, 2014, p.261)

Percebe-se que a violência está adentrando as escolas, esta, como espaço de convivência, torna-se reflexo dos acontecimentos da sociedade fora do ambiente escolar, exigindo que medidas de prevenção sejam tomadas.

A LDB ainda destaca em seu artigo. 27 que os conteúdos curriculares da educação básica observarão, entre outras diretrizes a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos



direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática. Preceitua também a necessidade de os currículos da educação básica lidarem com elemento de cidadania por meio do conhecimento da realidade social e política brasileira:

Lei nº 9.394/1996

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil. (LDB)

A escola deve socializar o conhecimento, atuando na formação moral dos alunos, promovendo o pleno desenvolvimento o indivíduo como cidadão. Com isso ela deve passar a ser o lugar onde o jovem deverá encontrar os meios, para que possa mudar a realidade em que está inserido. Freire (1996) explica que a educação é uma forma de intervenção no mundo, traduzindo-se num viés ideológico, o que implica numa crítica do status quo para além dos conteúdos meramente reproduzidos. Ele destaca também que educador democrático não pode negar-se o dever de, na sua prática docente, reforçar a capacidade crítica do educando, sua curiosidade, sua insubmissão. Tornando-se assim mais evidente o papel da escola como difusora dos direitos fundamentais, tão importantes para reestabelecer a cultura da paz.

A Lei nº 13.415/2017 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e estabeleceu uma mudança na estrutura do ensino médio, ampliando o tempo mínimo do estudante na escola de 800 horas para 1.000 horas anuais e definindo uma nova organização curricular, ficando conhecido como Novo Ensino Médio.

Essa mudança tornou o currículo escolar mais flexível, contemplando a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a oferta de diferentes possibilidades de escolhas aos estudantes, os Itinerários Formativos. Essa mudança visa garantir a oferta de educação de qualidade a todos os jovens brasileiros e de aproximar as escolas à realidade dos estudantes de hoje, considerando as novas demandas e complexidades do mundo do trabalho e da vida em sociedade.

Dentre os Itinerários Formativos podemos destacar as disciplinas Eletivas, componentes curriculares que devem ser trabalhados de forma interdisciplinar. Segundo o Currículo de Pernambuco:



Eletivas são unidades curriculares organizadas pelas escolas, ouvindo-se os interesses dos estudantes e dos professores. Como já mencionado, as eletivas podem ou não estar diretamente ligadas a área de conhecimento e trilha que o estudante escolheu seguir. Tem o potencial de ampliar o universo de conhecimento dos estudantes, dialogando com seus vários interesses. No Currículo de Pernambuco para o Ensino Médio, as eletivas aparecem desde o primeiro ano, estando presentes também no segundo e terceiro anos nessa etapa de ensino. (PERNAMBUCO, 2020)

As Eletivas correspondem às matérias de livre escolha do estudante. Cada escola deve oferecer, no mínimo, duas eletivas para que os estudantes façam a opção por uma. Os professores devem planejar as eletivas que serão oferecidas pela escola, de acordo com o perfil e interesse dos alunos, objetivando complementar a formação do estudante com experiências enriquecedoras e conhecimentos específicos, buscando também, dar-lhe mais autonomia, ao qual poderá escolher a eletiva que irá cursar de acordo com os seus projetos de vida e suas afinidades.

Diante à perspectiva do Novo Ensino Médio e buscando estabelecer a cultura da paz através da difusão dos Direitos Fundamentais presentes no texto constitucional, a introdução da disciplina de Direito Constitucional estaria totalmente de acordo com o objetivo dos Itinerários Formativos e em especial, das disciplinas Eletivas.

2.3 O PROJETO DE LEI Nº 141/2019

Tramita no Senado, um projeto de lei da Deputada Renata Abreu que acrescenta o parágrafo 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica, senão vejamos:

Com base nos normativos expostos, temos diretivas inequívocas que apontam para a necessidade de os currículos escolares trabalharem com a realidade social e política nacionais. Precisamos refletir, portanto, como queremos formar os nossos cidadãos. A partir de dezesseis anos, o art. 14, § 1º, “c” da Constituição Federal faculta aos nossos jovens a capacidade de votar. Com tamanha responsabilidade nas mãos, sabem eles noções sobre os Poderes da República ou ao menos distinguir como fiscalizar o mandato de um deputado federal ou de um



prefeito? Nosso posicionamento é de que a escola precisa e pode fazer mais para a aprimorar a nossa cidadania! (BRASIL, 2019)

O objetivo desse projeto de Lei não está no aprofundamento da matéria constitucional, mas sim em criar proximidade do adolescente com a Lei Suprema que rege o seu país.

Esse projeto de lei é um grande avanço em políticas públicas e educacionais, que favorecerá assim para o combate à violência e desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, desenvolvendo cidadãos mais críticos e cientes de seus direitos e deveres.

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (Art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (SILVA 2005, p. 16)

Percebe-se que é necessário traduzir esse conhecimento com mais concretude, para auxiliar os cidadãos a desenvolverem uma das finalidades da educação que é a cidadania, através do aprendizado da Lei Maior do Estado.

3 METODOLOGIA

Segundo Chizzotti (2003, p. 221), o termo “qualitativo” implica uma partilha densa com pessoas, fatos e locais que constituem os objetos da pesquisa, com o fito de extrair desse convívio os significados visíveis e latentes que somente são perceptíveis por meio de uma atenção mais sensível por parte do investigador.

Diferentemente do quantitativo, a pesquisa qualitativa torna-se necessária quando as informações buscadas pelo investigador não podem ser quantificadas.

De acordo com o Manual de produção de textos acadêmicos e científicos (2013), As pesquisas de revisão bibliográfica (ou revisão de literatura) são aquelas que se valem de publicações científicas em periódicos, livros, anais de congressos etc., não se dedicando à coleta de dados in natura, porém não configurando em uma simples transcrição de ideias. Para realizá-la,

o pesquisador pode optar pelas revisões de narrativas convencionais ou pelas revisões mais rigorosas.

Nesse interim, para obter os resultados e respostas acerca da problematização apresentada neste trabalho, foi realizada uma abordagem qualitativa, através da revisão bibliográfica, utilizando-se de materiais já elaborados e publicados, especificamente, em formato de livros, artigos científicos e sítios eletrônicos, com enfoque principal em autores que contribuíram para a evolução doutrinária e jurídica da referida problemática como Freire (2005), Tavares (2020), FARIAS (2014), Barroso (2009), Silva (2005), Lenza (2023), entre outros, tendo como marco teórico a Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo fundamental a análise dos Direitos Fundamentais Constitucionais, da legislação constitucional e infraconstitucional, em destaque o Projeto de Lei nº 141/2019.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O principal objetivo deste trabalho foi investigar a possibilidade do ensino de Direito Constitucional no Ensino médio, a partir da necessidade de disseminação dos direitos fundamentais como uma forma de garantir a dignidade humana.

Sabe-se da total importância de assuntos como Cidadania, Política, Direito e Economia, para o desenvolvimento da sociedade, porém, é perceptível que a estrutura da educação brasileira apresenta algumas falhas. Freire (2005) enfatiza que a educação para as pessoas é importante porque exige que ocorra, no seu social, uma transformação, partindo da presunção de que as pessoas precisam ser protagonistas de suas vidas, por meio do conhecimento, que na visão do autor, passa a libertar, todavia, pesquisas mostram dados preocupantes em que ao término do Ensino Médio os estudantes tem pouco e algumas vezes nenhum conhecimento da Constituição.

Para Tavares (2020) o Direito Constitucional é a base que oferece sustentação a todos demais “direitos” disciplinados, no Brasil, por leis (leis complementares, ordinárias, delegadas), medidas provisórias e decretos, é, portanto, de total importância seu conhecimento pelos cidadãos a fim de facilitar a vida em sociedade em seus diversos ramos, pois o desconhecimento acerca desse tema é a principal causa da alienação dos indivíduos quanto aos elementos da cidadania e seu exercício.



A LDB preceitua a necessidade de os currículos da educação básica lidarem com elementos de cidadania por meio do conhecimento da realidade social e política brasileira e garante a formação plena do indivíduo que deve sair do Ensino Médio totalmente preparado para o mercado de trabalho e a vida em sociedade, porém a falta de conhecimentos basilares da Constituição Federal Brasileira torna essa garantia ineficaz. Apesar de ser espaço de formação do indivíduo, a violência está adentrando às escolas como reflexo dos acontecimentos da sociedade fora do ambiente escolar, exigindo que medidas de prevenção sejam tomadas, tornando-se necessário fortalecer sua atuação na formação moral dos educandos, promovendo o pleno desenvolvimento do indivíduo como cidadão, tornando-se assim mais evidente o papel da escola como difusora dos direitos fundamentais, tão importantes para reestabelecer a cultura da paz.

A Lei nº 13.415/2017 alterou a LDB, reestruturando o Ensino Médio, tornando-o mais flexível. Esta mudança inovou o Currículo Educacional com os Itinerários Formativos. Entre eles pode-se destacar as Disciplinas Eletivas, as quais adaptam o currículo escolar às necessidades de aprendizagem do educando à realidade social, com isso, tornou-se mais fácil, além de necessária, o ensino da disciplina de Direito Constitucional no Ensino Médio.

Nesse interim, tramita no Senado, um projeto de lei da Deputada Renata Abreu que acrescenta o parágrafo 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir Direito Constitucional como componente curricular da educação básica, objetivando não o aprofundamento da matéria constitucional, mas sim em criar proximidade do adolescente com a Lei Suprema que rege o seu País.

Diante o exposto, as discussões realizadas durante a pesquisa ratifica a necessidade de modificação da grade curricular das escolas de Ensino Médio, com a Introdução da disciplina de Direito Constitucional, contribuindo assim para a formação plena do indivíduo como instrumento de desenvolvimento social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos resultados obtidos com a pesquisa bibliográfica, pode-se concluir que as recomendações pedagógicas referentes ao ensino da Constituição Federal, adaptadas ao conteúdo escolar é de grande importância para o desenvolvimento desses jovens que estão cursando o Ensino Médio, formando cidadãos críticos e conscientes dos seus Direitos Fundamentais.

Freire (1996) nos mostra que a educação é um ato de amor, por isso, um ato de



coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa.

A educação é a forma mais adequada para o desenvolvimento de uma sociedade, pois cidadãos bem informados estão preparados para escolher os seus representantes, não sendo facilmente manipulados.

O ensino do Direito Constitucional no ensino Médio torna-se assim de fundamental necessidade para o desenvolvimento pleno do cidadão, tanto almejado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASILEIRO, A. M. M. (2013). **Manual de produção de textos acadêmicos e científicos**. São Paulo: Atlas.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei no 9.394/1996**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm. Acesso em 05 de maio de 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 141/2019**. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>>. Acesso em 05 de maio de 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIZZOTTI, Antônio. **A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios**. In: Revista Portuguesa de Educação, Braga; v. 16, n. 2, p. 221-236, 1979.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2008

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y Futuro Del Estado de Derecho**. Trad. Pilar Allegue. In: CARBONELL, Miguel (Ed.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Paris: Trotta, 2005

7.2 ORÇAMENTO

MATERIAIS DE CONSUMO				
Papel Ofício	Unidade	50	11,00	11,00
Transporte (combustível)	Litros	20	120,00	120,00
Encadernação Simples	Unidade	03	15,00	15,00
TOTAL R\$				146,00